

LEI N.º 1.170/08, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.008

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

A Sr.^a TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de **R\$ 155.000,00** (cento e cinquenta e cinco mil reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 06 – Cultura Eporte e lazer
Função	13 – Cultura
Sub-Função	392 – Difusão e Cultura
Programa	0530 – Atividades Culturais
Projeto/Ativ	2036 – Festividades e Comemorações
Categoria	3.390.39.00 – Outros Sev. De Terceiros – P. Jurídica
Valor	R\$ 10.000,00

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	2022 – Manut. Dos Serv. Urbanos Diversos
Categoria	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
Valor	R\$ 145.000,00

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2008,.

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1120 de 19 de junho de 2007, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 22 de dezembro de 2008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson
Agente Administrativo

Barbosa

Lei nº. 1.169/08, de 22 de dezembro de 2.008.

Dispõe sobre denominação de logradouro público, conforme específica e dá outras providências.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz Saber,

que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica denominado” Avenida Prefeito Walter Lima” a Avenida “A”.

Parágrafo único: A localização da Avenida Projetada “A” pode ser verificada no “croqui” em anexo, parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º) – A Prefeitura Municipal promoverá a confecção das placas indicativas e as fixará nos devidos lugares.

Artigo 3.º) – Esta Lei entrará em vigor em 30 dias, contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 22 de dezembro de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson
Agente Administrativo

Barbosa

021

073

LEI Nº. 1.168/08, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.008

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Mirassolândia para o exercício de 2.009.

A Prefeita do Município de Mirassolândia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Mirassolândia para o exercício de 2009, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 8.581.320,00 (Oito Milhões, Quinhentos e Oitenta e Um Mil e Trezentos e Vinte Reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 6.549.210,00 (Seis Milhões, Quinhentos e Quarenta e Nove Mil e Duzentos e Dez Reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 2.032.110,00 (Dois Milhões, Trinta e Dois Mil, Cento e Dez Reais);

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Receita Tributária	R\$ 305.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 49.260,00
Receita de Serviços	R\$ 72.500,00
Transferências Correntes	R\$ 7.126.160,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 39.400,00
Transferências de Capital	R\$ 989.000,00

Receita Total R\$ 8.581.320,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01 - Legislativa R\$ 279.600,00

04 – Administração	R\$ 1.536.000,00
021	074

08 – Assistência Social	R\$ 458.460,00
09 - Previdência Social	R\$ 65.000,00
10 – Saúde	R\$ 1.508.650,00
11 – Trabalho	R\$ 73.000,00
12 – Educação	R\$ 1.968.100,00
12 – Cultura	R\$ 16.500,00
15 – Urbanismo	R\$ 796.350,00
17 - Saneamento	R\$ 1.167.000,00
20 - Agricultura	R\$ 57.500,00
26 – Transporte	R\$ 265.160,00
27 – Desporto e Lazer	R\$ 35.000,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 305.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 50.000,00

Total	R\$ 8.581.320,00
-------	------------------

II - Por Órgão da Administração

0101 - Câmara Municipal	R\$ 279.600,00
0201 – Gabinete do Prefeito	R\$ 438.000,00
0202 – Contabilidade e Finanças	R\$ 254.500,00
0203 - Administração	R\$ 1.708.500,00
0204 – Indústria e Agricultura	R\$ 57.500,00
0205 - Educação	R\$ 1.684.100,00
0206 – Cultura Esportes e Lazer	R\$ 51.500,00
0207 - Serviços Urbanos Municipais	R\$ 1.963.350,00
0208 – Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.370.650,00
0209 – Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 458.460,00
0210 – Estradas de Rodagem Municipal	R\$ 265.160,00
9900 - Reserva de Contingência	R\$ 50.000,00

Total	R\$ 8.581.320,00
-------	------------------

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 30% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

Artigo 5º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão se modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º . Os valores monetários dos programas constantes da Lei nº 1.160, de 16 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009) e da Lei nº 1.076, de 27 de Outubro de 2005 (Plano Plurianual – 200/2009), ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 02 de dezembro de 2008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson
Agente Administrativo

Barbosa

Lei n.º 1.164/08, de 30 de outubro de 2008.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

A Sr.^a TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de **R\$ 145.000,00** (cento e quarenta e cinco mil reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	2022 – Manut. dos Serv. Urbanos Diversos
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 145.000,00

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2008, pelo recebimento dos recursos repassados pelo Governo do Estado.

Artigo 3.º) O Plano Plurianual – PPA, Lei n.º 1076 de 27 de Outubro de 2005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1120 de 19 de junho de 2007, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 30 de outubro de 2008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson
Agente Administrativo

Barbosa

021

072

LEI Nº. 1.167/08, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.008

“Determina os feriados municipais no ano de 2.009 e dá outras providências.”

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º:- O Executivo Municipal fica autorizado a decretar os seguintes feriados municipais:

- I - 19/03/2009** - (quinta-feira) - Dia de São José;
- II - 13/06/2009** - (sábado)- Dia de Santo Antônio de Pádua “Padroeiro do Município”;
- III- 06/08/2009** - (quinta-feira) - Dia do Senhor Bom Jesus dos Castores;
- IV- 08/12/2009** - (terça-feira) - Dia da Imaculada Conceição.

Artigo 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 02 de dezembro de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson
Agente Administrativo

Barbosa

LEI Nº. 1.163/08, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.008.

Autoriza o repasse de Subvenção Social que especifica, e dá outras providências.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção se houver, a título de Subvenção Social à Associação Desportiva Mirassolandiense-ADM, inscrita no CNPJ 04.397.538/0001-32, com sede na rua Antonio Batista Rodrigues, nº. 478, bairro Centro, na cidade de Mirassolândia, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A subvenção social autorizada nos termos do artigo 1º. desta lei, foi doada pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, através do CMDCA e será repassada à respectiva instituição beneficiada, para execução de obras sociais de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo Municipal.

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, suplementadas se necessário, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, estima-se em: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no exercício de 2.008, conforme metodologia simples de incidência de cálculo;

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 12 de setembro de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.162/08, DE 29 DE AGOSTO DE 2.008.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

A Sr^a. TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 756.065,70 (Setecentos e cinquenta e seis mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente.

Artigo 2º- O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício 2.008.

Artigo 3º- O Plano Plurianual - PPA, Lei nº 1.076 de 27 de outubro de 2.005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 1.120 de 19 de junho de 2.007, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.161/08, DE 29 DE AGOSTO DE 2.008.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

A Sr^a. TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 - Urbanismo
Sub-Função	451- Infra-estrutura Urbana
Programa	1600 - Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto / Ativ	2022 – Manut. Dos Serviços Urbanos diversos
Categoria	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
Valor	R\$ 26.000,00

Artigo 2º- O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício 2.008.

Artigo 3º- O Plano Plurianual - PPA, Lei nº 1.076 de 27 de outubro de 2.005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 1.120 de 19 de junho de 2.007, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de agosto de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.160/08 de 16 de agosto de 2.008.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2009, e dá outras providências.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

I

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Mirassolândia, relativas ao exercício financeiro de 2.009, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

§ Único. Integram a presente Lei, as metas e riscos fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**CAPÍTULO
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

II

**Seção
Das Diretrizes Gerais**

I

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção

II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas.

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2008;
VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2008.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção

Da Execução do Orçamento

III

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2009 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício

tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO

III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009, serão as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integrarão esta Lei nos termos do parágrafo 2.º do artigo 1.º, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO

IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

CAPÍTULO

V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim

dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da constituição Federal.
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

VI

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2009 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados na Lei Orçamentária.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o

encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 16 de agosto de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

021

044

LEI Nº. 1.159/08, DE 26 DE JUNHO DE 2.008.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) destinado a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 - Urbanismo
Sub-Função	451- Infra-estrutura Urbana
Programa	1600 - Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto / Ativ	2022 – Manut Dos Serviços Urbanos diversos
Categoria	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
Valor	R\$ 225.000,00

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício 2.008, pelo recebimento dos recursos a serem repassados pelos Governos Estadual e Federal.

Artigo 3º - O Plano Plurianual - PPA, Lei nº 1.076 de 27 de outubro de 2.005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 1.120 de 19 de junho de 2.007, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 26 de junho de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

021

042

LEI Nº. 1.157/08, DE 16 DE JUNHO DE 2.008.

Autoriza o repasse de Subvenção Social que especifica, e dá outras providências.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse mensal de até **R\$ 884,90** (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), a título de Subvenção Social à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto, inscrita no CNPJ 59.981.712/0001-81, registrada no CNES sob nº. 2798298, com sede na rua Fritz Jacob, nº. 1236, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A subvenção social autorizada nos termos do artigo 1º. desta lei, será repassada à respectiva instituição beneficiada, de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo Municipal.

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, suplementadas se necessário, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, estima-se em:

I – R\$ 6.194,30 (seis mil cento e noventa e quatro reais e trinta centavos) no exercício de 2.008, conforme metodologia simples de incidência de cálculo;

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 16 de junho de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.158/08, DE 17 DE JUNHO DE 2.008.

“Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER/SP.”

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, DER/SP, objetivando execução das obras e serviços de Reforma e Ampliação de Terminal Rodoviário de Passageiros, no município de Mirassolândia.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

ARTIGO 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 17 de junho de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.156/08, DE 16 DE JUNHO DE 2.008.

“Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1070/2.005, de 11 de agosto de 2.005 e dá outras providências”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 1070/2005, de 11 de agosto de 2005, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia, assinar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à Agricultura e Abastecimento, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, referente ao SEIAA, nos termos do Decreto nº 40.103, de 25/05/95, e alterações posteriores, tendo por objeto a ação compartilhada visando a transferência de recursos do Fundo Estadual de Agricultura e Abastecimento, cuja finalidade é a descentralização da gestão das ações e serviços da agricultura no município, objetivando a municipalização.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 16 de junho de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI nº. 1.153/08 de 30 de maio de 2.008.

“Institui no âmbito municipal, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.”

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída no município de Mirassolândia a modalidade de licitação para denominada Pregão, que será processada na forma prevista na Legislação Federal, observados também os procedimentos previstos na Lei.

Artigo 2º - Na forma da Legislação Federal, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e services comuns, qualquer que seja o valor estimado na contratação.

Parágrafo Único: Poderá ainda ser realizado o pregão por meio eletrônico, nos termos da regulamentação específica, via Decreto do Chefe do Executivo, observando-se sempre a Legislação Federal pertinente.

Artigo 3º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos em edital, com base nas especificações usuais de mercado.

Artigo 4º - O Chefe do Executivo designará, via Portaria, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras diversas, o recebimento de propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Parágrafo 1º - A função de pregoeiro será exercida por servidor municipal, sendo lhe exigida capacitação ou habilitação para seu desempenho.

Parágrafo 2º - A equipe de apoio, em número mínimo de 03(três) ocupantes, deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Artigo 5º - O procedimentos dos Pregões, em sua fase instrutória, seguirá no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando sua fase externa com a convocação dos interessados através de publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, na imprensa local e Diário Oficial do Estado, ou também na Internet e diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 6º - Na sessão Pública de pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

- I- Identificação dos proponentes, que obrigatoriamente deverão estar representados por credenciados, com poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao certame;
- II- Entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;
- III- Abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, com a desclassificação daquelas que não atenderem as exigências do edital e a classificação provisória das demais, em ordem crescente de preços.

- IV- A abertura de oportunidades para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores à aquela;
- V- A abertura de oportunidades para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superiores à aquela;
- VI- Na havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, poderão os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), além da primeira classificada, oferecer novos lances verbais e sucessíveis, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- VII- Os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, até o momento em que não haja novos lances de preços menores aos já ofertados;
- VIII- A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas.
- IX- Classificação definida das propostas;
- X- Abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;
- XI- Deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre a inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado;
- XII- Adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologação do certame pela autoridade competente;

Parágrafo 1º – Para fins do Inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se as exigências essenciais ao edital aquelas que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação de vontade do proponente;

Parágrafo 2º- Para fins do inciso IX do *caput* deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do pregoeiro e sua equipe de apoio, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação do primeiro classificado e aplicação de multa prevista no edital.

Parágrafo 3º- Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser convocada nova sessão competitiva, com os classificados remanescentes;

Artigo 7º - A modalidade de licitação denominada Pregão será regida, além das disposições na presente Lei, pelo disposto na Lei Federal nº.10.520, de 17 de julho de 2002 e posteriores alterações; e Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e suas alterações posteriores.

Artigo 8º- fica instituída gratificação especial mensal, ao servidor municipal, designado a exercer a função de pregoeiro, por Portaria do Chefe do Executivo, no valor mínimo de 15% (quinze por cento), do valor fixo de seu vencimento.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10- Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mirassolândia, 30 de maio de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

Geraldo Flausino da Silva.
Agente Administrativo

LEI Nº 1.154/08, DE 12 DE JUNHO DE 2.008

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA.

Terezinha Rodrigues Lima, Prefeita do Município de Mirassolândia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente SISNAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo primeiro – O CONDEMA é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta.

Parágrafo segundo – O CONDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O CONDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público;

- IX - propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis e penais;
- X - propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino de primeiro e segundo grau, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à educação ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 3º - Ao CONDEMA compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de áreas urbanas;
- III - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;
- IV - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do município;
- V - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;
- VII - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- VIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- IX - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, ou problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- X - propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;
- XII - identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIV - exigir prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativas pública ou privada;
- XV - decidir, em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVI - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Art. 4º - O CONDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo, Legislativo Municipal e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da área da agricultura;
- II - 1(um) representante das associações de bairro;
- III - 1(um) representante da área de educação;
- IV - 1(um) representante da terceira idade;
- V - 1(m) representante da Câmara Municipal;
- VI - 1(um) representante da área comercial;
- VII - 1(um) representante da área da saúde;
- VIII - 1(um) representante da Polícia Militar.
- IX - 1 (um) representante da área a pecuária.

Parágrafo primeiro – O Conselho deverá contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros (metade mais um).

Parágrafo segundo – Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, à critério das entidades representadas.

Parágrafo terceiro – As Entidades integrantes do CONDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, à critério do CONDEMA e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

Parágrafo quarto – As Entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo quinto – As eventuais Entidades substituídas serão homologadas pelo CONDEMA por maioria de votos.

Parágrafo sexto – Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades de poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do CONDEMA, mas sem direito a voto.

Art. 5º - O CONDEMA terá Núcleo de Coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões e será formado pelos seguintes conselheiros:

I – Um representante do Grupo I (Poder Público);

II – Dois representantes do Grupo II (Entidades Cíveis).

Parágrafo único – Haverá um Coordenador Geral, eleito pelo Conselho.

Art. 6º - O Núcleo de Coordenação é eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo sempre ser reeleito por igual período.

Parágrafo único – O CONDEMA reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente por convocação do seu Núcleo de Coordenação ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Art. 7º - O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais, o CONDEMA deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, ouvido o CONDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pelos representantes das áreas de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme Lei que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12º - As Conferências Municipais de Meio Ambiente são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro – Haverá conferências em caráter deliberativo, em níveis local e municipal, com periodicidade máxima de 02 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral.

Parágrafo segundo – As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os segmentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo terceiro – A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo CONDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão. Neste caso o Coordenador Geral do Núcleo de Coordenação presidirá a Conferência.

Parágrafo quarto – A primeira Conferência será realizada no máximo em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 13º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 14º - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotação orçamentária do Município;
- II - O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - Transferência da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V - Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art.15º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênios com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 12 de junho de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.146/08, DE 07 DE MAIO DE 2.008

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e dá outras providências”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para **construção da Quadra Poliesportiva no Centro de Lazer do Trabalhador “Dr. Manoel Mendes Pequito”, situado nesta cidade.**

Artigo 2º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estima-se em R\$ 2.506,00 (dois mil, quinhentos e seis reais), conforme metodologia simples de cálculo dos valores a serem empregados em contrapartida.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.147/08, DE 07 DE MAIO DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e dá outras providências”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para **iluminação da Quadra Poliesportiva no Centro de Lazer do Trabalhador “Dr. Manoel Mendes Pequito”, situado nesta cidade.**

Artigo 2º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estima-se em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), conforme metodologia simples de cálculo dos valores a serem empregados em contrapartida.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.148/08 DE 07 DE MAIO DE 2008.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e dá outras providências”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para **Reforma da Piscina no Centro de Lazer do Trabalhador “Dr. Manoel Mendes Pequito”, situado nesta cidade.**

Artigo 2º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estima-se em R\$ 1.238,00 (mil, duzentos e trinta e oito reais), conforme metodologia simples de cálculo dos valores a serem empregados em contrapartida.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.149/08, DE 07 DE MAIO DE 2.008.

“Revoga as Leis Municipais 1142/08, 1143/08, 1144/08 e 1145/08, todas de 18 de abril do corrente ano”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais 1.142/08, 1.143/08, 1.144/08 e 1.145/08, todas de 18 de abril do corrente ano.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.150/08, DE 07 DE MAIO DE 2.008.

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – receber, por repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – assinar com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da(s) obra(s).

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a **Obras de equipamento comunitário nos Conjuntos Habitacionais Mirassolândia C1 e C2.**

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário, estando o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme metodologia simples de cálculo dos valores a serem empregados em contrapartida.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.151/08, DE 07 DE MAIO DE 2.008.

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – receber, por repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – assinar com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da(s) obra(s).

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a **construção de equipamento comunitário nos Conjuntos Habitacionais Mirassolândia C1 e C2.**

Artigo 3º - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário, estando o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme metodologia simples de cálculo dos valores a serem empregados em contrapartida.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.152/2.008, de 07 de maio de 2.008.

“Autoriza a utilização de bem público e dá outras providências”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a ceder, a título gratuito, veículo, motorista e combustível para o transporte dos integrantes do time de futebol dos “VETERANOS” e de demais times de futebol, em viagens que fazem para cidades da região quando em campeonatos, torneios ou jogos amistosos que disputem representando a cidade de Mirassolândia, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. A concessão dos bens públicos de que trata o artigo anterior será deferida somente mediante protocolo de requerimento assinado pelo representante do time de futebol.

§ 1º. O requerimento deverá conter, sob pena de indeferimento:

- a) nome da cidade de destino;
- b) nome do campeonato ou torneio, quando for o caso;
- c) trajeto a ser percorrido e indicação da quilometragem;
- d) quantidade de jogadores que serão transportados;
- e) relação com nome, endereço e números de RG e CPF de cada jogador a ser transportado;
- f) tabela de jogos, com indicação de locais, dias e horários das partidas;
- g) indicação do dia e horário agendados para saída e retorno de viagem.

Artigo 3º. A cessão de uso dos bens públicos referidos nesta Lei deverá constar em documento escrito, elaborado a critério do Poder Executivo.

Artigo 4º. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº 1.154/08, DE 07 DE MAIO DE 2.008

cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Terezinha Rodrigues Lima, Prefeita do Município de Mirassolândia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente SISNAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo primeiro – O CONDEMA é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta.

Parágrafo segundo – O CONDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O CONDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público;

- IX - propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis e penais;
- X - propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino de primeiro e segundo grau, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à educação ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 3º - Ao CONDEMA compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de áreas urbanas;
- III - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;
- IV - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do município;
- V - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;
- VII - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- VIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- IX - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, ou problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- X - propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;
- XII - identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIV - exigir prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativas pública ou privada;
- XV - decidir, em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVI - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Art. 4º - O CONDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo, Legislativo Municipal e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da área da agricultura;
- II - 1(um) representante das associações de bairro;
- III - 1(um) representante da área de educação;
- IV - 1(um) representante da terceira idade;
- V - 1(m) representante da Câmara Municipal;
- VI - 1(um) representante da área comercial;
- VII - 1(um) representante da área da saúde;
- VIII - 1(um) representante da Polícia Militar.
- IX - 1 (um) representante da área a pecuária.

Parágrafo primeiro – O Conselho deverá contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros (metade mais um).

Parágrafo segundo – Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, à critério das entidades representadas.

Parágrafo terceiro – As Entidades integrantes do CONDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, à critério do CONDEMA e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

Parágrafo quarto – As Entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo quinto – As eventuais Entidades substituídas serão homologadas pelo CONDEMA por maioria de votos.

Parágrafo sexto – Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades de poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do CONDEMA, mas sem direito a voto.

Art. 5º - O CONDEMA terá Núcleo de Coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões e será formado pelos seguintes conselheiros:

I – Um representante do Grupo I (Poder Público);

II – Dois representantes do Grupo II (Entidades Cívicas).

Parágrafo único – Haverá um Coordenador Geral, eleito pelo Conselho.

Art. 6º - O Núcleo de Coordenação é eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo sempre ser reeleito por igual período.

Parágrafo único – O CONDEMA reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente por convocação do seu Núcleo de Coordenação ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Art. 7º - O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais, o CONDEMA deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, ouvido o CONDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pelos representantes das áreas de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme Lei que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12º - As Conferências Municipais de Meio Ambiente são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro – Haverá conferências em caráter deliberativo, em níveis local e municipal, com periodicidade máxima de 02 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral.

Parágrafo segundo – As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os segmentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo terceiro – A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo CONDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão. Neste caso o Coordenador Geral do Núcleo de Coordenação presidirá a Conferência.

Parágrafo quarto – A primeira Conferência será realizada no máximo em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 13º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 14º - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotação orçamentária do Município;
- II - O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - Transferência da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V - Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art.15º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênios com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

Exposição de Motivos

LEI Nº. 1.152/2.008, de 07 de maio de 2.008.

“Autoriza a utilização de bem público e dá outras providências”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a ceder, a título gratuito, veículo, motorista e combustível para o transporte dos integrantes do time de futebol dos “VETERANOS” e de demais times de futebol, em viagens que fazem para cidades da região quando em campeonatos, torneios ou jogos amistosos que disputem representando a cidade de Mirassolândia, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. A concessão dos bens públicos de que trata o artigo anterior será deferida somente mediante protocolo de requerimento assinado pelo representante do time de futebol.

§ 1º. O requerimento deverá conter, sob pena de indeferimento:

- h) nome da cidade de destino;
- i) nome do campeonato ou torneio, quando for o caso;
- j) trajeto a ser percorrido e indicação da quilometragem;
- k) quantidade de jogadores que serão transportados;
- l) relação com nome, endereço e números de RG e CPF de cada jogador a ser transportado;
- m) tabela de jogos, com indicação de locais, dias e horários das partidas;
- n) indicação do dia e horário agendados para saída e retorno de viagem.

Artigo 3º. A cessão de uso dos bens públicos referidos nesta Lei deverá constar em documento escrito, elaborado a critério do Poder Executivo.

Artigo 4º. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia, 07 de maio de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo
Mirassolândia, 10 de abril de 2.008.

LEI Nº. 1.142/08, de 18 DE ABRIL DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo”.

Terezinha Rodrigues Lima, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para **Iluminação de Quadra de Esportes do Conjunto Habitacional “Antonio Costa C1 e C2”**, neste Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, aos 18 de abril de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.143/08, de 18 DE ABRIL DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo”.

Terezinha Rodrigues Lima, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para **Cobertura da Quadra de Esportes do Conjunto Habitacional “Antonio Costa C1 e C2”**, neste Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, aos 18 de abril de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.144/08, de 18 DE ABRIL DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a utilizar de recursos de convênios já recebidos e não utilizados, para priorização da Construção da Quadra Poliesportiva no Centro de Lazer do Trabalhador “ Dr. Manoel Mendes Pequito, e dá outras providências”.

Terezinha Rodrigues Lima, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar se necessário for, de outros recursos de convênios já recebidos e não utilizados ainda, para priorização da Construção da Quadra poliesportiva no Centro de Lazer do Trabalhador “ Dr. Manoel Mendes Pequito, situado nesta cidade.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, aos 18 de abril de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.145/08, de 18 DE ABRIL DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a utilizar de recursos de convênios já recebidos e não utilizados, para priorização da Iluminação de uma Quadra Poliesportiva no Centro de Lazer do Trabalhador “Dr. Manoel Mendes Pequito, e dá outras providências”.

Terezinha Rodrigues Lima, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar se necessário for, de outros recursos de convênios já recebidos e não utilizados ainda, para priorização da Iluminação de uma Quadra Poliesportiva no Centro de Lazer do Trabalhador “Dr. Manoel Mendes Pequito”, situado nesta cidade.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, aos 18 de abril de 2.008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI nº. 1.141/08 de 01 de abril de 2.008

“Dispõe sobre criação, transformação e reestruturação de cargos e funções e dá outras providências.”

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita do Município de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica modificado e reestruturado o Quadro de Pessoal instituído pelas Resoluções nº. 077/97 e 081/99 e o sistema remuneratório da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mirassolândia na forma desta Lei, bem como definidas atribuições e funções antes não previstas em Lei.

Artigo 2º- Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de assessor jurídico e assessor contábil.

Artigo 3º- O quadro de pessoal constituir-se-á apenas de cargos de provimento efetivo de carreira e serão regidos pelo regime celetista.

Artigo 4º- As referencias constantes do Anexo da Resolução nº. 081/99 passam a ter a numeração dada nesta Lei.

Artigo 5º- Os cargos de provimento efetivo de carreira dependerão de aprovação em concurso publico de provas ou de provas e títulos e corresponderão às classes, vagas, referências, atribuições e jornada descritas nesta Lei e Anexo I que a integra.

- a) Serviços Gerais: 01 (uma) vaga – Referência 01;
- b) Secretário: 01 (uma) vaga – Referência 02;
- c) Vigia: 02 (duas) vagas – Referência 03;
- d) Diretor Administrativo: 01 (uma) vaga – Referência 04;
- e) Contador: 01 (uma) vaga – Referência 05;
- f) Procurador Jurídico: 01 (uma) vaga – Referência 06.

Artigo 6º- Os valores dos vencimentos, atribuições e jornadas dos cargos previstos nesta Lei são fixados no Anexo I que a integra, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I) serviços gerais – referência 01: salário mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II) secretário – referencia 02: salário mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- III) vigia – referencia 03: salário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IV) diretor administrativo – referencia 04: salário mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- V) contador – referencia 05: salário mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- VI) procurador jurídico – referencia 06: salário mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Artigo 7º- Integra a presente Lei o impacto orçamentário constante do Anexo II.

Artigo 8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia, 01 de abril de 2008.

Terezinha Rodrigues Lima
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Quant.	Ref.	Regime Jurídico	Jornada Semanal	Atribuições	Requisitos para investidura
Serviços gerais	01	01	CLT	40 horas	Serviços de limpeza, copa e cozinha e demais inerentes ao cargo.	Alfabetizado e experiência
Secretário	01	02	CLT	40 horas	Serviços de atendimento, telefone, recepção, arquivo, agenda, controle de mercadorias e serviços, protocolo, arquivo e demais inerentes ao cargo de secretário.	Alfabetizado e experiência
Vigia	02	03	CLT	40 horas	Vigilância e guarda diurna e/ou noturna de bens públicos.	Ensino Fundamental completo
Diretor Administrativo	01	04	CLT	40 horas	Serviços de atendimento e recepção do público, protocolo, controle de arquivo e documentos públicos, organização de pauta e transcrição de atas de sessões legislativas, direção dos serviços internos e administrativos da Câmara e demais inerentes ao cargo.	Ensino Médio completo
Contador	01	05	CLT	20 horas	Serviços de contabilidade e demais inerentes.	Formação Superior específica e inscrição no CRC/SP
Procurador Jurídico	01	06	CLT	20 horas	Serviços de procuradoria, assessoria, assistência jurídica e demais inerentes.	Formação Superior específica e inscrição na OAS/SP

Anexo II
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal
Exercício de 2008

Quadro Atual - Pessoal do Legislativo:	01 Servidor:	R\$ 1.007,66 – Salário + Quinquênio	
		R\$ 80,61 – F.G.T.S.	
		R\$ 211,61 – INSS	

		R\$ 1.299,88	
	01 Presidente + 08 Vereadores:	R\$ 5.355,23 – Subsídios	
		R\$ 1.124,61 – INSS	

		R\$ 6.479,84	
Proposta de reajuste salarial à partir de 05/2008 do Servidor já existente:			
	01 servidor:	R\$ 1.300,00	
		R\$ 195,00	

		R\$ 1.495,00	Aumento de R\$ 48,36%
Dos Cargos a serem criados à partir de 05/2008:			
	Assessor Jurídico	R\$ 2.000,00	
	Assessor Contábil	R\$ 1.300,00	
	Diretor Administrativo	R\$ 1.300,00	
	Secretário	R\$ 550,00	
	Vigia	R\$ 600,00	
	Copeira	R\$ 500,00	

		R\$ 6.250,00	
		R\$ 521,00 – 13º Salário	
		R\$ 521,00 – Férias	
		R\$ 174,00 – 1/3 Férias	
		R\$ 500,00 – FGTS	
		R\$ 1.312,50 – INSS	

		R\$ 9.278,50	
Aumento do Presidente da Câmara e dos Vereadores à partir de 01/2009:			
	01 Presidente	R\$ 1.300,00	
	08 Vereadores	R\$ 1.000,00 = R\$.8.000,00	

		R\$ 9.300,00	
		R\$ 1.953,00 – INSS	

		R\$ 11.253,00 – MENSAL	

Aumento mensal no gasto de Pessoal com o novo reajuste e com a criação dos novos cargos:

ANO: 2008

ANO DE 2008	DESPESA PESSOAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	PERCENTUAL A SER ATINGIDO	LIMITE PERMITIDO PELA L.R.Fiscal Artigo 20, III "a"
JAN	7.779,72			
FEV	7.779,72			
MAR	7.779,72			
ABR	7.779,72			
MAI	Previsão 14.737,34			
JUN	Previsão 14.737,34			
JUL	Previsão 14.737,34			
AGO	Previsão 14.737,34			
SET	Previsão 14.737,34			
OUT	Previsão 14.737,34			
NOV	Previsão 14.737,34			
DEZ	Previsão 20.584,58			
TOTAL de Gasto com Pessoal em 2008		Previsão CL R\$ 6.562.500,00	Percentual em relação a Receita 2,36 %	Limite permitido 6 % Limite Prudencial 5,7 %
	R\$ 154.864,84			

ANO: 2009

ANO DE 2009	DESPESA PESSOAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	PERCENTUAL A SER ATINGIDO	LIMITE PERMITIDO PELA L.R.Fiscal Artigo 20, III "a"
JAN	Previsão 19.510,50			
FEV	Previsão 19.510,50			
MAR	Previsão 19.510,50			
ABR	Previsão 19.510,50			
MAI	Previsão 19.510,50			
JUN	Previsão 19.510,50			
JUL	Previsão 19.510,50			
AGO	Previsão 19.510,50			
SET	Previsão 19.510,50			
OUT	Previsão 19.510,50			
NOV	Previsão 19.510,50			
DEZ	Previsão 27.768,00			
TOTAL de Gasto com Pessoal em 2008		Previsão	Percentual em relação a Receita	Limite permitido
R\$ 242.383,50		<u>CL</u> R\$ 6.825.000,00	3,55 %	7 % Limite Prudencial 5,7 %

Impacto orçamentário - Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

ANO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	DESPESA PESSOAL	% Percentual
2002	3.074.628,44	109.045,23	3,55
2003	3.528.041,93	114.508,77	3,25
2004	4.008.700,44	106.580,36	2,66
2005	4.921.030,28	85.347,08	1,73
2006	5.263.802,92	77.035,00	1,46
2007	6.251.610,13	90.627,95	1,45
Previsão 2008	6.562.500,00	154.864,84	2,36 %
Previsão 2009	6.825.000,00	242.383,50	3,55 %

*Como se vê nos quadros acima os limites de percentual com despesa de pessoal fica todos abaixo dos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101.

*Quanto a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, temos a informar:

Ano de **2008** – Duodécimo Mensal – R\$ 21.165,00

Anual – R\$ 253.980,00

Artigo 29-A, § 1º - 70% - R\$ 177.786,00 – Ano de 2008

R\$ 154.864,84 - Despesas com Pessoal ano de 2008

Dentro do Limite Constitucional

Ano de **2009** – Previsão do Duodécimo Mensal – R\$ 29.500,00

Anual – R\$ 354.000,00

Artigo 29-A, § 1º - 70% - R\$ 247.800,00

R\$ 242.383,50 – Despesas com Pessoal ano de 2009

Dentro dos Limites Constitucionais.

*Há de mencionar que a proposta orçamentária para o ano de 2009 terá que ser no mínimo R\$ 354.000,00, o que fica dentro do limite constitucional, artigo 29-A, inciso I – 8% da receita tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, sendo a previsão de R\$ 7.000.000,00 x 8% = R\$ 560.000,00

LEI Nº. 1.140/08, DE 14 DE MARÇO DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado à construção de Unidade Básica de Saúde”.

A Sr.^a TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) destinados a construção de Unidade Básica de Saúde:

02 08 00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**10 301 0700 1017 0000 - Construção de Unidade Básica de Saúde****4.4.90.51.00 - Obras e Instalações**

Artigo 2.º) – O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2.008 e pelo recebimento dos recursos do Convênio n.º 411/2007 firmado com o Ministério da Saúde em 31/12/2007.

Artigo 3.º) – O Projeto n.º “1017 – Reforma e Ampliação do Pronto Socorro Municipal”, constante do PPA 2.006/2.009, Lei n.º 1.076, de 27 de Outubro de 2.005, passa a denominar-se “Construção de Unidade Básica de Saúde”, meta física: 01 unidade.

Artigo 4.º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 14 de março de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.137/08, DE 10 DE MARÇO DE 2.008

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassolândia a firmar Convênio com órgãos/entidades do Governo do Estado de São Paulo, com vistas a execução de obras no município, no âmbito do Programa Água Limpa, instituído pelo Decreto Estadual nº. 52.697, de 07 de fevereiro de 2.008”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- Assinar com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Energia e a Secretaria da Saúde, com interveniência do D.A.E.E., o convênio necessário à execução de obras do sistema de tratamento de esgotos, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pelas referidas Secretarias.
- II- Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da(s) obra(s).

Parágrafo Único:

A cobertura de crédito autorizado no Inciso II, será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados como contrapartida ao D.A.E.E.

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à implantação de obras de afastamento e tratamento de esgotos.

Artigo 3º - O impacto orçamentário-financeiro decorrente desta Lei, no termos do art. 16 da Lei Complementar 101/2.000, estima-se em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), suplementadas se necessário, conforme utilização do método de cálculo simples da soma dos valores a serem utilizados na aplicação do convênio.

Artigo 4º-Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento anual, da seguinte Classificação Orçamentária:

02 07 00 - Serviços Urbanos Municipais

17 512 0600 1013 0000 – Construção de Lagoa de Tratamento de Esgoto

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Mirassolândia, 10 de março de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.138/08 DE 10 DE MARÇO DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado á construção de Lagoa de Tratamento de Esgoto.”

A Sra. TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinados á construção de Lagoa de Tratamento de Esgoto, com a seguinte classificação orçamentária:

02 07 00	Serviços Urbanos Municipais
17 512 0600 1013 0000	Construção de Lagoa de Tratamento de Esgoto
4.4.90.51.00	Obras e Instalações

Artigo 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício de 2.008 e pelo recebimento dos recursos do Governo Estadual.

Artigo 3º - O Plano Plurianual – PPA, Lei nº. 1.076 de 27 de outubro de 2.005, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº. 1.120 de 19 de junho de 2.007, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 10 de março de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.139/08, DE 10 DE MARÇO DE 2.008.

“Autoriza Executivo a alienar imóvel, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção do Grupamento Policial Militar de Mirassolândia, pertencente à 2ª Companhia do 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeita Municipal autorizada a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de dependências de Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Grupamento Policial Militar de Mirassolândia), terreno forma irregular com área de 499,18m², localizado em Mirassolândia e com medidas e confrontações especificadas no Memorial Descritivo, anexo a presente lei.

Artigo 2º - Na escritura de alienação, por doação, deverão constar cláusulas que assegurem a efetiva utilização do imóvel.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 10 de março de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flaúsino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.135/08, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2.008.

“Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção do Grupamento Policial Militar de Mirassolândia, pertencente ao 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior”.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de dependências da Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Grupamento Policial Militar de Mirassolândia), um terreno do Município com as seguintes descrições:

Um lote de terreno sob nº. 19 da Quadra “D”, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol sob o número 6.962, situado no loteamento denominado Parque Residencial Cidade Jardim, medindo 18,50 metros de frente, 21,22 metros aos fundos, 25,00 metros no lado direito e 25,27 metros no lado esquerdo, confrontando pela frente com a Rua Carlos Ponchio, pelo lado direito com o lote nº.18, pelo lado esquerdo com o Conjunto Habitacional Mirassolândia “B”, pelo fundo com os lotes 01 e 02, todos da mesma quadra, totalizando 499,18m².

Artigo 2º - A edificação será de responsabilidade do Governo Estadual e deverá conter a metragem de 153 m², aproximadamente, e estar totalmente concluída num prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período se comprovada a necessidade.

Artigo 3º - Na escritura de alienação, por doação, deverão constar cláusulas que assegurem a efetiva utilização do imóvel.

Artigo 4º - Eventuais despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, dispensando-se cálculo de impacto orçamentário-financeiro por não haver previsão de gastos.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mirassolândia, 14 de fevereiro de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo

LEI Nº. 1.136/08, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2.008

“Dispõe sobre Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários inscritos em **DÍVIDA ATIVA** conforme especifica e dá outras providências.”

TEREZINHA RODRIGUES LIMA, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º :- Os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 2.007, ainda que objetos de procedimento administrativo, judicial ou de parcelamento em andamento ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei, com exceção dos decorrentes:

- I-** Da expedição de Alvará e Habite-se;
- II-** Da rescisão de Contrato Administrativo;
- III-** Da aquisição de lote popular;
- IV-** De imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, a cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 2º:- O crédito objeto de parcelamento será consolidado na data de sua concessão por espécie e por cadastro, mantido o valor nominal em que foi inscrito em Dívida Ativa, cujo valor poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º :- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) e determinará, conforme o caso, o número de parcelas, observado o limite máximo de 12 (doze) meses já estabelecido.

§ 2º :- Uma vez deferido o pedido de parcelamento, o devedor deverá recolher o valor correspondente à primeira parcela do montante do crédito consolidado, acrescida, quando for o caso, das custas e emolumentos de que trata o **§ 4º**, no mês que foi deferido o parcelamento.

§ 3º :- As demais parcelas serão atualizadas monetariamente por ocasião de seu recolhimento e acrescidas de juros de 001% (Um por cento) ao mês, observada a legislação vigente.

§ 4º :- Nos casos de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista

expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos, cumprindo inclusive com o pagamento das custas e emolumentos.

§ 5º :- A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, na remessa do saldo respectivo para execução judicial ou de seu prosseguimento, quando já ajuizada.

Artigo 3º :- A simples adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta lei, constitui confissão irretratável de dívida líquida, certa e exigível.

§ 1º :- O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado junto à Lançadoria Municipal, improrrogavelmente até 90(noventa) dias da data da promulgação da presente Lei, mediante impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, a ser devidamente assinado pelo devedor e acompanhado dos seguintes documentos:

- I-** Termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;
- II-** Cópia do cartão do CNPJ e do Registro Comercial, do ato constitutivo, do Estatuto ou Contrato Social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;
- III-** Cópia do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF) do devedor, bem como, de comprovante de residência (conta de água, energia elétrica ou de telefone).

§ 2º:- Deferido o pedido de parcelamento e cumprido o primeiro pagamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão do eventual procedimento administrativo ou judicial acerca dos respectivos créditos.

Artigo 4º :- A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobranças, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamento previstos nesta Lei.

Artigo 5º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia, 14 de fevereiro de 2.008.

TEREZINHA RODRIGUES LIMA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Geraldo Flausino da Silva
Agente Administrativo